

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(Do Sr. JÚLIO CÉSAR)

Estabelece novos critérios para a distribuição por Estado do FPM entre os Municípios, exceto os de Capital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cálculo e a distribuição da parcela dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o inciso II do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto no inciso II do art. 161 da Constituição.

Art. 2º A parcela de que trata o inciso II do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, deduzida a parcela destinada à Reserva do Fundo de Participação dos Municípios, a que se referem os arts. 2º e 3º do Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, será distribuída inicialmente para o conjunto de Municípios de cada Estado, exceto as respectivas Capitais, proporcionalmente a um coeficiente estadual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

<i>Percentual da população do conjunto dos Municípios de cada Estado, exceto a Capital, em relação ao somatório da população destes conjuntos</i>	<i>Fator</i>
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
Pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais 0,5	
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda per capita, que será estabelecido da seguinte forma:

<i>Inverso do índice relativo à renda per capita do Estado a que se refere cada conjunto de Municípios:</i>	<i>Fator</i>
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150	1,6

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada Estado, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

Art. 3º A distribuição dos recursos do FPM aos Municípios de que trata esta Lei Complementar, observado o disposto no art. 2º, dar-se-á em conformidade com os coeficientes individuais de cada Município, estabelecidos no § 2º do art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, sem prejuízo do que dispõem as Leis Complementares n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, e n.º 106, de 23 de março de 2001.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Em realidades nacionais, como a brasileira, que convivem com profundas desigualdades derivadas da repartição diferenciada dos fatores de produção e de desníveis profundos de produtividade social, compete ao Estado,

através de medidas fiscais, atenuar os efeitos perversos deste cenário, promovendo ações fiscais de caráter redistributivo, que beneficiem as regiões e os segmentos sociais mais desprotegidos.

Os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios em receitas da União Federal se inserem neste contexto e se constituem num dos pilares do federalismo fiscal, cujos objetivos são de tríplice alcance: atenuar as desigualdades regionais de renda e riqueza, equilibrar a distribuição da renda pública entre as três esferas de governo e, por último, não menos importante, reduzir os desníveis de renda no plano pessoal, através da oferta universal de bens públicos meritórios, notadamente nas áreas de infra-estrutura social básica.

Assim, enquanto na partilha constitucional dos recursos fiscais busca-se a sintonia possível entre as potencialidades econômicas e o nível arrecadatório de cada unidade de governo, através dos Fundos de Participação, promovem-se medidas fiscais compensatórias que tendem a privilegiar Estados e Municípios de economias mais fragilizadas.

A lógica redistributiva e compensatória, sob o ângulo fiscal, se é nítida no Fundo de Participação dos Estados (FPE), não é igualmente nítida no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), como deixa clara a observação dos dados arrolados em seguida.

DISTRIBUIÇÃO REGIONAL DOS FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO

<i>Macrorregião Homogênea</i>	<i>FPE</i>	<i>FPM</i>
SUL/SUDESTE	15	49
CENTRO-OESTE	7	7
NORTE/NORDESTE	78	44
BRASIL	100	100

FONTE: MF

O esquema de distribuição do FPM tende, portanto, a beneficiar os Municípios dos Estados mais ricos da Federação, já que o único critério atualmente estabelecido para o rateio deste Fundo é a população local.

Em 1994, o conjunto dos Municípios dos Estados mais ricos teve participação bem mais expressiva nos recursos do FPM que o conjunto dos Municípios dos Estados de menor potencial econômico.

Com as medidas propostas neste Projeto de Lei Complementar, faz-se preliminarmente a distribuição do FPM dos Municípios do interior para o conjunto de cada Estado, ponderando-a pelo produto do fator representativo de população do respectivo conjunto e do fator representativo do inverso da renda per capita, de cada Estado, contrabalançando o peso excessivo da variável “população” atualmente utilizada no cálculo do rateio das quotas individuais do FPM. A partir daí, ficam mantidos os atuais coeficientes de participação individual dos Municípios do interior.

Corroborando com o espírito do Projeto o fato de a experiência vir mostrando que o FPM tem importância relativa secundária para os Municípios situados nas regiões mais desenvolvidas do País, onde outras alternativas de arrecadação, de maior produtividade fiscal, suprem as necessidades básicas de receita. O mesmo não ocorre, no entanto, nos Municípios dos Estados menos desenvolvidos, onde o FPM representa mais de 90% dos recursos disponíveis, em função da baixa produtividade fiscal das receitas próprias e da transferência do ICMS.

Desse modo, entendemos que o crescimento da participação dos Municípios dos Estados mais pobres no FPM não deverá resultar em perdas muito significativas para os Municípios das regiões mais prósperas do País, justificando assim a medida proposta neste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado JÚLIO CÉSAR